

A. I. N° - 269283.0004/17-4
AUTUADO - MACAM COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS – EIRELI – EPP
AUTUANTES - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.09.2018

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0132-05/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Refeitos os cálculos do imposto com a exclusão dos valores de responsabilidade dos fornecedores das mercadorias inscritos como substitutos tributários no Estado da Bahia e os valores já recolhidos de forma antecipada, via GNRE, em relação às remessas dos não inscritos. Excluídas também as operações não submetidas ao regime de pagamento antecipado. Ajustada a base de cálculo nas operações com vinhos nacionais. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/03/2017, para exigir ICMS no valor principal de R\$491.519,92, contendo a seguinte imputação:

Infração 01 - 07.01.01 - “Deixou de efetuar recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior. Mercadorias enquadradas no regime da ST”. Ocorrência nos meses dos exercícios fiscais de 2013, 2014, 2015 e 2016. Demonstrativos juntados às fls. 09 a 19 e mídia digital (CD) à fl. 21. Aplicada a multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do lançamento de ofício em 03/04/2017, com a aposição de assinatura no Auto de Infração firmada pelo sócio administrador, o sr. Herventon Oliveira Alves. Ingressou com defesa administrativa protocolada em 02/06/2017, peça processual que se encontra anexada às fls. 24/27 dos autos, subscrita por advogado habilitado a atuar no processo através do instrumento juntado à fl. 28 do PAF.

A defendente sustentou na inicial que por um equívoco seu procedeu ao pagamento da grande maioria do ICMS devido a título de antecipação tributária através de DAES (documentos de arrecadação estadual) referentes à antecipação parcial com o correspondente código de receita nº 2175. Dessa forma, para muitos meses dos exercícios fiscalizados o Auditor autuante não encontrou recolhimentos com código de receitas nº 1145. Apontou na peça de impugnação os valores mensais recolhidos com a dedução daqueles pagos por antecipação parcial, encontrando saldos para os meses 02/2014, 10/2014 e 08/2015. Informou ainda que a antecipação parcial foi objeto de lavratura do Auto de Infração nº 269283.0003/17-8, e pede que o presente lançamento seja analisado em conjunto com aquele outro. Apresentou, na condição de elemento probatório, cópia reprográfica dos DAES indicados (fl. 31 a 38). Pede a compensação dos valores recolhidos através da antecipação parcial com os lançados neste processo administrativo fiscal.

Disse ter identificado também algumas inconsistências que acarretam modificação dos valores exigidos, pontuados nos Demonstrativos juntados às fls. 39 a 57 e documentos de fls. 58 a 62, por exercício fiscal. Apresenta planilhas, reproduzidas na peça defensiva, com a retificação dos valores lançados (fls. 25/26) no Auto de Infração. Requeru que a presente peça de impugnação seja recebida e conhecida e nestes termos espera pelo julgamento.

O autuante prestou informação fiscal, peça processual juntada às fls. 65/67 deste PAF, firmada em 28/08/2017. Com relação aos pagamentos efetuados, a título de antecipação total, com código utilizado no DAE correspondente ao nº 1145, mas, com recolhimentos a título de antecipação parcial (código de receita 2175), e no tocante à lavratura do Auto de Infração nº 269283.0003/17-8, onde foi detectado o pagamento a maior de ICMS antecipação parcial em alguns meses. Declarou o autuante que não há nos autos comprovação de que esses recolhimentos a maior se refiram àqueles vinculados às operações sujeitas à antecipação total cobrados no presente Auto de Infração. Entende que o mais correto é manter-se a cobrança lançada no presente Auto de Infração e que o contribuinte ingresse, em processo próprio, com pedido de restituição de indébito dos valores pagos a maior ou indevidamente por antecipação parcial.

Com relação às inconsistências apontadas na peça defensiva disse concordar com a exclusão de diversas notas fiscais cujo ICMS foi objeto de retenção antecipada pelos remetentes possuidores de inscrição estadual no cadastro do imposto na Bahia na condição de substituto tributário. Nessa situação caberia a obrigação de recolhimento do ICMS-ST por esses contribuintes remetentes das mercadorias. Também procedeu à exclusão das notas fiscais que acobertavam aquisição de peça para uso no caminhão da empresa, situação em que as operações não estariam sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado, bem como a operação com uma nota fiscal objeto de roubo, conforme demonstra o boletim de ocorrência policial anexado às fls. 59/60. Procedeu à exclusão dessas notas fiscais relativas às inconsistências apontadas na peça de defesa e elaborou novos Demonstrativos de Apuração da infração, reduzindo o débito para a cifra de R\$321.320,26, efetuando ajustes de somatório dos valores apurados pela defesa. Os novos valores, por período mensal, foram detalhados às fls. 66/67 dos autos. O autuante manteve, entretanto, a cobrança sobre as operações acobertadas com notas fiscais de fornecedores sem inscrição no Estado da Bahia, por caber à empresa autuada, na condição de responsável solidária, na forma do 6º, inc. XV, da Lei nº 7.014/96, proceder ao recolhimento do ICMS-ST quando este não vier quitado na Nota Fiscal com a correspondente prova de pagamento via GNRE (guia de pagamento nacional de tributos estaduais).

Instada a se manifestar, após a revisão efetuada pelo autuante, a defesa ingressou com a petição acostada às fls. 77/78, datada de 21/09/2017. Após fazer considerações em torno dos valores que foram excluídos pelo autuante, na fase de informação fiscal, declarou que no exercício de 2016, em relação ao emitente na NF 87826, de 10/03/2016, foi identificado que o mesmo possuía inscrição no CAD-ICMS da Bahia, sob o nº 131.675.944, na condição de substituto tributário, porém, por equívoco, o referido documento não foi excluído do lançamento. Disse que também foi identificada a inclusão no novo demonstrativo de débito da data de ocorrência de 30/11/2015, porém não há qualquer ocorrência nesse mês na peça originária de lançamento. Argumentou ainda ter encontrado notas fiscais com ICMS-ST retido de contribuintes sem inscrição na Bahia dizendo que iria solicitar desses fornecedores cópias dos respectivos comprovantes de pagamento para posterior apresentação ao fisco. Informou que oportunamente complementará a manifestação defensiva com a apresentação dos respectivos documentos de recolhimento do ICMS-ST.

O autuante, em nova informação fiscal, prestada em 24/11/2017, declarou que a operação acobertada pela NF 87.826, foi emitida pelo fornecedor Fante Industrial de Bebidas Ltda e que esse contribuinte passou a possuir inscrição de substituto tributário na Bahia somente em 04/04/2016, portanto, em momento posterior à operação objeto do lançamento, verificada em 10/03/2016. Em decorrência, manteve esse documento no rol daqueles que totalizam a cobrança remanescente. Disse ainda não existir no débito lançado e na posterior revisão qualquer valor na data de 30/11/2015, pois no referido exercício só há cobranças lançadas nos meses de janeiro, fevereiro, agosto, setembro e dezembro, conforme demonstrativo juntado à fl. 66 e correspondente CD-R (mídia digital) com os valores remanescentes (doc. fl. 87).

O contribuinte através da petição protocolada em 12/12/2017, juntada à fl. 93 dos autos, procedeu à juntada, nessa intervenção, de cópias de GNREs referentes às aquisições de mercadorias com ICMS retido e recolhido pelos fornecedores localizados em outras unidades da Federação (doc. fls. 94/124). Pede que tais documentos sejam analisados pelo autuante e que os referidos

pagamentos sejam deduzidos nos Demonstrativos do Auto de Infração. Acrescentou ainda que a mercadoria vinho nacional, que compõe o presente lançamento, deve ter o imposto reduzido para a carga tributária de 12%, ao invés de 17%, por conta do que estabelece o art. 268, inc. XXXVII, do RICMS-Ba, vigente até 30/09/2016.

Prestada nova informação, em 20/12/2017, peça juntada às fls. 131/132 dos autos. O autuante, a partir dos reclamos da defesa no tocante à tributação do vinho nacional e dos comprovantes de pagamento juntados na última manifestação defensiva, constantes das Guias nacionais de recolhimento (GNRE), elaborou novo Demonstrativo de Débito da Infração, por exercício e período mensal de apuração, modificando os valores lançados, conforme tabela reproduzida abaixo, que também integra o CD (mídia digital) juntado na peça informativa:

MÊS	ANO	ICMS A ANTECIPAR AUDITADO	ICMS ANTECIPADO	GNREs APRESENTADAS	DIFERENÇA ICMS
2	2013	6.497,15	0,00		6.497,15
5	2013	14.411,68	11.069,10		3.342,58
6	2013	13.179,57	9.487,80		3.691,77
7	2013	33.572,10	1.054,20	7.719,02	24.798,88
8	2013	14.208,44	3.980,86	3.980,86	6.246,72
9	2013	18.378,62	0,00	10.491,80	7.886,82
10	2013	12.641,66	0,00	1.902,66	10.739,00
11	2013	20.555,89	8.716,19		11.839,70
12	2013	11.637,81	0,00	4.061,26	7.576,55

MÊS	ANO	ICMS A ANTECIPAR AUDITADO	ICMS ANTECIPADO	GNREs APRESENTADAS	DIFERENÇA ICMS
1	2014	526,73	0,00		526,73
2	2014	18.509,42	0,00		18.509,42
3	2014	11.490,56	0,00		11.490,56
4	2014	4.001,13	0,00		4.001,13
5	2014	2.389,63	0,00	1.413,85	975,78
6	2014	15.802,17	0,00		15.802,17
7	2014	28.711,43	0,00		28.711,43
9	2014	18.994,50	0,00		18.994,50
10	2014	15.523,21	0,00		15.523,21
11	2014	24.795,87	0,00	1.259,88	23.535,99
12	2014	21.920,80	0,00		21.920,80

MÊS	ANO	ICMS A ANTECIPAR AUDITADO	ICMS ANTECIPADO	GNREs APRESENTADAS	DIFERENÇA ICMS
1	2015	6.141,51	0,00		6.141,51
2	2015	4.167,89	0,00		4.167,89
8	2015	3.254,25	0,00		3.254,25
9	2015	3.535,17	700,86	4.057,86	0,00
12	2015	5.119,54	1.026,81	5.858,20	0,00

MÊS	ANO	ICMS A ANTECIPAR AUDITADO	ICMS ANTECIPADO	GNREs APRESENTADAS	DIFERENÇA ICMS
1	2016	4.298,02	0,00		4.298,02
2	2016	430,80	0,00	1.026,81	0,00
3	2016	2.493,28	499,44	1.058,40	935,44
5	2016	4.757,37	110,93	6.220,47	0,00
8	2016	285,23	0,00	564,48	0,00
9	2016	1.588,72	700,86	1.623,83	0,00

Após essa revisão o valor total autuado foi reduzido para a cifra principal de R\$261.408,00, correspondente à soma das parcelas remanescentes dos meses dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

A defesa, em nova manifestação nos autos (fl. 137), datada de 28/02/2017, através de petição subscrita por seu advogado, declarou que o auditor fiscal autuante acatou as últimas argumentações apresentadas pela defendante apresentando novos demonstrativos para os débitos remanescentes. Na mesma ocasião comunicou o novo endereço do patrono da empresa requerendo que as intimações, notificações e outros atos relacionados com o PAF em referência sejam encaminhados para o endereço profissional localizado à Rua Alceu Amoroso Lima 276-A, Mondial Salvador Office, sala 1010, Caminho das Árvores, Salvador - Ba, CEP 41.820-770, telefone (71) 3500-2500.

O autuante prestou nova informação nos autos, peça juntada à fl. 143, firmada em 04/04/2018, ocasião em que reiterou o pedido de remessa do PAF para julgamento no CONSEF, com as modificações de valor processadas nas intervenções anteriores devidamente comunicadas ao contribuinte autuado.

Às fls. 146 a 149 foi juntado pelo órgão de preparo do CONSEF relatórios extraídos do SIGAT (Sistema de Gestão Tributária da SEFAZ-Ba), indicando que o contribuinte procedeu ao parcelamento de parte do débito lançado no Auto de Infração, reconhecendo como devida a importância principal de R\$246.900,95 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos reais e noventa e cinco centavos).

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto por uma única infração relacionada à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Trata-se de operações de aquisição de produtos enquadrados no regime de substituição tributária, cabendo ao contribuinte proceder ao pagamento antecipado do imposto na etapa de entradas das mercadorias.

Após sucessivas intervenções do sujeito passivo no processo e manifestações do autuante, detalhadamente expostas no Relatório, parte integrante do presente Acórdão, restou comprovada a procedência de diversas alegações defensivas no tocante ao pagamento do imposto por parte de fornecedores e erros de cálculo na apuração do tributo. Essas questões que foram objeto de acolhimento pelo autuante e revisão do lançamento com elaboração de novos Demonstrativos de Débito da infração. Já outras inconsistências apontadas na impugnação não foram acolhidas.

Passo doravante a analisar cada uma das questões suscitadas de forma segmentada.

A defendante sustentou na inicial que por um equívoco seu procedeu ao pagamento da grande maioria do ICMS devido a título de antecipação tributária total através de DAES (documentos de arrecadação estadual) referentes à antecipação parcial com o correspondente código de receita nº 2175, quando o correto seria ter efetuado os recolhimentos com código de receita nº 1145. Informou ainda que a antecipação parcial foi objeto de lavratura de outro Auto de Infração, de nº 269283.0003/17-8, e pede que o presente lançamento seja analisado em conjunto com aquele. Apresentou, na condição de elemento probatório, cópia reprográfica dos DAES indicados (fl. 31 a 38). Pede a compensação dos valores recolhidos a mais ou indevidamente, por antecipação parcial com os lançados neste processo administrativo fiscal, a título do ICMS-ST.

No tocante ao referido pedido de compensação, após a devida instrução do processo, não restou comprovado que os pagamentos realizados a mais, a título de antecipação parcial, se refiram às operações sujeitas à antecipação total cobrados no presente Auto de Infração. Não há qualquer vinculação desses pagamentos com as notas fiscais que compõem os demonstrativos de débito do presente Auto de Infração, inseridos às fls. 09 a 19 dos autos. O mais correto, portanto, conforme foi sugerido pelo autuante, é o contribuinte ingressar com processo próprio, através de pedido de restituição de indébito dos valores pagos a maior ou indevidamente a título de antecipação parcial.

Ainda na fase de acertamento do lançamento restou comprovado que parte dos valores autuados já se encontravam retidos nas notas fiscais pelos contribuintes substitutos localizados em outras unidades federadas e possuidores de inscrição no Cadastro do ICMS da Bahia na condição de sujeito passivo por substituição, inconsistência apontada nas planilhas anexadas às fls. 39 a 57 dos autos. Nessa situação a sujeição passiva é do contribuinte remetente das mercadorias o que afasta a responsabilidade tributária do contribuinte adquirente, ora autuado. Indefiro, entretanto, a exclusão do presente lançamento da operação acobertada pela NF 87.826, que foi emitida pelo fornecedor Fante Industrial de Bebidas Ltda, visto que esse contribuinte passou a possuir inscrição de substituto tributário na Bahia somente em 04/04/2016, portanto, em momento posterior à operação objeto do lançamento, verificada em 10/03/2016. Ademais não ficou comprovado que esse contribuinte tenha efetuado pagamento do ICMS-ST em favor do Estado da Bahia.

Em relação aos contribuintes não inscritos na Bahia restou comprovado que parte dos valores autuados também é indevido, pois já se encontrava recolhido através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), que acobertou a circulação dos produtos juntamente com os documentos fiscais, constituindo prova de pagamento do imposto a ser excluída da autuação (docs. fls. 94 a 124), sob pena de exigência em duplicidade do ICMS.

As duas inconsistências acima apontadas foram detectadas pelo autuante após manifestações defensivas e provas colacionadas aos autos, resultando na modificação do Demonstrativo de Débito da autuação.

Também na fase que antecedeu o julgamento deste PAF foi demonstrada pela defesa a cobrança indevida do ICMS-ST sobre operações de aquisições de peças para um caminhão de propriedade da empresa e uma nota fiscal cuja operação foi cessada por roubo da carga (NF nº 111.139 – doc. fl. 58), fato documentado através da juntada do boletim de ocorrência policial (doc. fls. 59/60). Na primeira situação trata-se de bens adquiridos para uso próprio que não se submete ao regime de antecipação do imposto e na segunda situação o roubo da carga impossibilita a circulação subsequente das mercadorias afastando assim a obrigação de pagamento antecipado do ICMS-ST.

Por fim a defesa argumentou que as operações com a mercadoria vinho nacional, que compõe o presente lançamento, deveria ter o imposto reduzido para a carga tributária de 12%, ao invés de 17%, por conta do que estabelece o art. 268, inc. XXXVII, do RICMS-Ba, vigente até 30/09/2016, norma com conteúdo de benefício fiscal, via redução da base de cálculo do imposto.

Na última informação fiscal prestada pelo autuante, em 20/12/2017, peça juntada às fls. 131/132 dos autos, foram processadas as alterações de valor do lançamento englobando todas as retificações acolhidas na fase de acertamento no valor lançado neste PAF, inclusive no tocante à tributação do vinho nacional e dos comprovantes de pagamento juntados na última manifestação defensiva, constantes das guias nacionais de recolhimento (GNRE), sendo elaborado novo Demonstrativo de Débito da Infração, por exercício e período mensal de apuração, modificando-se os valores lançados, conforme tabela reproduzida abaixo, que também integra o CD (mídia digital) juntado na derradeira peça informativa:

MÊS	ANO	ICMS A ANTECIPAR AUDITADO	ICMS ANTECIPADO	GNREs APRESENTADAS	DIFERENÇA ICMS
2	2013	6.497,15	0,00		6.497,15
5	2013	14.411,68	11.069,10		3.342,58
6	2013	13.179,57	9.487,80		3.691,77
7	2013	33.572,10	1.054,20	7.719,02	24.798,88
8	2013	14.208,44	3.980,86	3.980,86	6.246,72
9	2013	18.378,62	0,00	10.491,80	7.886,82
10	2013	12.641,66	0,00	1.902,66	10.739,00
11	2013	20.555,89	8.716,19		11.839,70
12	2013	11.637,81	0,00	4.061,26	7.576,55

MÊS	ANO	ICMS A ANTECIPAR AUDITADO	ICMS ANTECIPADO	GNREs APRESENTADAS	DIFERENÇA ICMS
1	2014	526,73	0,00		526,73
2	2014	18.509,42	0,00		18.509,42
3	2014	11.490,56	0,00		11.490,56
4	2014	4.001,13	0,00		4.001,13
5	2014	2.389,63	0,00	1.413,85	975,78
6	2014	15.802,17	0,00		15.802,17
7	2014	28.711,43	0,00		28.711,43
9	2014	18.994,50	0,00		18.994,50
10	2014	15.523,21	0,00		15.523,21
11	2014	24.795,87	0,00	1.259,88	23.535,99
12	2014	21.920,80	0,00		21.920,80

MÊS	ANO	ICMS A ANTECIPAR AUDITADO	ICMS ANTECIPADO	GNREs APRESENTADAS	DIFERENÇA ICMS
1	2015	6.141,51	0,00		6.141,51
2	2015	4.167,89	0,00		4.167,89
8	2015	3.254,25	0,00		3.254,25
9	2015	3.535,17	700,86	4.057,86	0,00
12	2015	5.119,54	1.026,81	5.858,20	0,00

MÊS	ANO	ICMS A ANTECIPAR AUDITADO	ICMS ANTECIPADO	GNREs APRESENTADAS	DIFERENÇA ICMS
1	2016	4.298,02	0,00		4.298,02
2	2016	430,80	0,00	1.026,81	0,00
3	2016	2.493,28	499,44	1.058,40	935,44
5	2016	4.757,37	110,93	6.220,47	0,00
8	2016	285,23	0,00	564,48	0,00
9	2016	1.588,72	700,86	1.623,83	0,00

Após a última revisão efetuada pelo auditor fiscal autuante o valor total lançado no A.I. ficou reduzido, portanto, para a cifra principal de R\$261.408,00, correspondente às somas das parcelas remanescentes dos meses dos exercícios de 2013 (**R\$82.619,17**); 2014 (**R\$159.991,72**); 2015 (**R\$13.563,65**); e, 2016 (**R\$5.233,46**), que compõem a coluna “DIFERENÇA DE ICMS” da planilha acima reproduzida.

A defesa, em nova manifestação nos autos (fl. 137), datada de 28/02/2017, através de petição subscrita por seu advogado, declarou que o auditor fiscal autuante acatou as últimas argumentações apresentadas pela defendante apresentando novos demonstrativos para os débitos lançados.

Às fls. 146 a 149 foi juntado pelo órgão de preparo do CONSEF relatórios extraídos do SIGAT (Sistema de Gestão Tributária da SEFAZ-Ba), indicando que o contribuinte procedeu ao parcelamento de parte do débito lançado no Auto de Infração, reconhecendo como devida a importância principal de R\$246.900,95 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos reais e noventa e cinco centavos).

Considerando o acima exposto julgo o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor principal que foi apurado na última revisão fiscal efetuada pelo autuante, devendo o contribuinte proceder ao recolhimento da quantia de R\$261.408,00. Os valores já recolhidos pelo sujeito passivo, por conta do pedido de parcelamento deferido pela Administração Tributária, deverão ser homologados pela repartição fiscal de origem do processo (Infaz Atacado).

Por fim, atendendo a um pedido expresso da defesa e considerando o que dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados, as intimações, notificações e outros atos de comunicação processual relacionados com o PAF em referência deverão ser encaminhados para o contribuinte e para o

endereço profissional do seu defensor legalmente constituído, localizado à Rua Alceu Amoroso Lima 276-A, Mondial Salvador Office, sala 1010, Caminho das Árvores, Salvador - Ba, CEP 41.820-770, telefone (71) 3500-2500, em nome do Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269283.0004/17-4**, lavrado contra **MACAM COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$261.408,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96; e dos acréscimos legais.

As intimações, notificações e outros atos de comunicação processual relacionados com o PAF em referência deverão ser encaminhados para o contribuinte e para o endereço profissional do seu defensor legalmente constituído, localizado à Rua Alceu Amoroso Lima 276-A, Mondial Salvador Office, sala 1010, Caminho das Árvores, Salvador - Ba, CEP 41.820-770, telefone (71) 3500-2500, em nome do Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala de sessões do CONSEF, 24 de julho de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA